



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 81/2024-L DE 04/12/2024

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de São Roque tem por objetivo assegurar aos agentes políticos e detentores de mandato eletivo do município o direito à percepção de décimo terceiro salário e férias anuais acrescidas de um terço.

Décimo terceiro salário, férias e adicional de férias são direitos sociais fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e garantidos a todos os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, VIII e XVII).

Embora os agentes políticos do município (Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais e vereadores) possuam regime jurídico próprio e sejam remunerados "exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória" (art. 39, § 4º, da Constituição da República), não estão impedidos de terem direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao adicional de férias.

Esta é a conclusão do Supremo Tribunal Federal (STF), destacadamente proferida no julgado abaixo:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio.

Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.

(STF, RE 650.898, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01.02.2017, grifo nosso)

Esse julgamento foi particularmente importante por ser representativo de demandas similares e ter sua decisão aplicada de maneira uniforme a todos os casos que veiculem a mesma questão constitucional. Assim, foi reconhecida a repercussão geral da matéria e o assunto foi registrado como o Tema 484 (possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio), que teve a seguinte tese fixada: o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Se as pessoas que formalmente trabalham têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do § 4º do art. 39 da Constituição da República uma regra para excluir essas verbas dos agentes políticos.

Independentemente das atividades exercidas, tanto a ideia de férias com seu adicional quanto a ideia do décimo terceiro salário estão incorporadas como o valor trabalhista universal em nosso sistema.

Vale dizer, todavia, que o STF não afirmou a obrigatoriedade do pagamento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, senão que esta é uma opção que depende do legislador infraconstitucional.

Veja-se outro trecho do Recurso Extraordinário nº 650.898:

Não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes políticos a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em outras palavras, o direito ao décimo terceiro salário e às férias é garantido pela Constituição da República e o Supremo Tribunal Federal interpretou a Constituição para dizer que tais direitos podem se estender aos agentes políticos. Porém, para que os agentes políticos realmente possam gozar desses direitos, devem estar previstos em lei local.

Assim, é indispensável a existência de expressa previsão em dispositivo de lei municipal para o recebimento de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional pelos agentes políticos.

Outro requisito fundamental diz respeito à observância ao princípio da anterioridade legislativa, ou seja, a norma editada só produz efeitos a partir da legislatura subsequente.

Também sobre esse assunto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu o Comunicado SDG nº 30/2017, com o seguinte teor:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta as Câmaras Municipais que eventuais leis autorizadas de concessão do décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Conforme se nota, o momento da concessão do direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao adicional de férias deve observar rigorosamente o princípio da anterioridade previsto no inciso VI do artigo 29 da Constituição da República

Portanto, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional são direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição, decidiu que os agentes políticos também podem usufruir desses direitos, assim como qualquer trabalhador. Para tanto, são necessários dois requisitos: (1) necessidade de lei local; e (2) respeito ao princípio da anterioridade legislativa.

Esta proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de São Roque vai ao encontro do ordenamento jurídico brasileiro, pois se trata de uma lei local que assegura o direito à percepção de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos secretários municipais e aos vereadores. E o faz com produção de efeitos a partir da legislatura subsequente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ou seja, esta proposta garante que, a partir de 2025, os vereadores, os secretários, o Vice-Prefeito e o Prefeito de São Roque tenham direito a férias, adicional de férias e décimo terceiro salário. Direitos trabalhistas que as pessoas que formalmente trabalham possuem, com o devido respaldo da Constituição da República e do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, solicitamos ao Plenário a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de São Roque.

Posto isto, Alacir Raysel, Antonio José Alves Miranda, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Thiago Vieira Nunes, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, por intermédio do Protocolo sob nº 125949/2024 CETSUR, de 04/12/2024, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 81/2024-L, DE 04/12/2024

Acrescenta o § 4º ao artigo 135 da Lei Orgânica do Município de São Roque

A Câmara do Município de São Roque aprova:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao artigo 135 da Lei Orgânica do Município de São Roque, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. ...

...

§ 4º *Aplicam-se aos agentes políticos e detentores de mandato eletivo os direitos assegurados pelo artigo 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal.*

Art. 2º A percepção dos direitos constitucionais aos agentes políticos e detentores de mandato eletivo somente produzem efeitos na legislatura subsequente, em respeito ao princípio da anterioridade previsto no inciso VI do “caput” do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas necessárias para assunção das despesas decorrentes da presente emenda, respeitando os limites prudenciais de despesa com pessoal.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 04 de dezembro de 2024.

ALACIR RAYSEL
(ALACIR RAYSEL)
Vereador

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

CONTINUAÇÃO PELOM 81/2024

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA CLÁUDIA PEDROSO)**

Vereadora

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)**

Vereador

**GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)**

Vereador

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)**

Vereador

**JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)**

Vereador

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
(PAULO JUVENTUDE)**

Vereador

**THIAGO VIEIRA NUNES
(THIAGO NUNES)**

Vereador